



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L524441/2024 - Nilópolis/RJ

EMENTA:

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVIDENCIÁRIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EMITIDA A SERVIDOR EM ATIVIDADE. DESCUMPRIMENTO DO ART. 12 DA PORTARIA MPS Nº 154, DE 2008 VIGENTE À ÉPOCA. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DA CTC. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO EMISSOR PELO PAGAMENTO DA COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NECESSÁRIA AVERIGUAÇÃO DA REGULARIDADE DO VÍNCULO FUNCIONAL DO SERVIDOR.

A emissão de CTC em favor de servidora ativa, em desacordo com o art. 12 da Portaria MPS nº 154, de 2008 então vigente, faz subsistir o dever de pagamento da compensação financeira previdenciária ao regime instituidor, conforme previsto na Nota Informativa SEI nº 1/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-ME. A alegação de irregularidade administrativa não elide a responsabilidade do RPPS emissor quando ausente revisão ou cancelamento tempestivo da certidão. Decorrido o prazo decadencial de 10 anos desde a emissão, e não havendo indícios de má-fé, resta consolidada a validade do ato e inviabilizada sua anulação para fins de afastar a obrigação compensatória previdenciária.

A manutenção do vínculo funcional após a concessão de aposentadoria por outro RPPS, utilizando tempo de contribuição vinculado ao mesmo cargo efetivo, configura acúmulo indevido de vínculos previdenciários, incompatível com o entendimento consolidado deste DRPPS, segundo o qual a concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, utilizando tempo de contribuição relativo ao cargo em exercício, implica o rompimento do vínculo funcional e a vacância do cargo efetivo.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SPRC/MPS. GESCON L524441/2024. Data: 5/6/2025).

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon L524441/2024, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do município de Nilópolis/RJ, que versa sobre possíveis efeitos decorrentes da emissão da certidão de tempo de contribuição (CTC) nº 53/2013, ocorrida em 12/03/2013, em favor de servidora que permaneceu em atividade no

referido ente federativo, para fins de averbação no RPPS do município do Rio de Janeiro/RJ, tendo sido concedida aposentadoria neste regime mediante contagem recíproca do período de 17/03/1986 a 08/04/1999.

2. Informa-se que a servidora foi contratada para a função de professora em 17/03/1986, inicialmente sob o regime celetista, tendo sido migrada ao regime estatutário a partir de 01/02/1992, por força de decreto municipal. A referida CTC foi emitida enquanto a servidora ainda se encontrava em efetivo exercício do cargo, condição que se manteve mesmo após a emissão da certidão, contrariando o disposto no art. 12 da Portaria MPS nº 154, de 2008, vigente à época, que restringia a emissão da CTC a ex-servidores.

3. Diante do exposto, questiona-se se a emissão da referida CTC, em desacordo com o normativo então vigente, gera a obrigatoriedade de pagamento da compensação financeira previdenciária, conforme previsto na Nota Informativa SEI nº 1/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-ME. Ademais, indaga-se quanto à necessidade de comunicação formal ao ente federativo sobre o equívoco na emissão da CTC.

4. Inicialmente, destaca-se a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 (recepção pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, com status de Lei Complementar), que atribui ao Ministério da Previdência Social (MPS), mediante a atuação deste DRPPS, a competência para proceder com a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento dos RPPS, bem como a definição dos parâmetros e das diretrizes gerais para organização e funcionamento desses regimes, de modo que o objeto da presente consulta apresenta pertinência com as competências atribuídas pela referida Lei.

5. A Nota Informativa SEI nº 1/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-ME analisou detalhadamente os fundamentos normativos e as consequências práticas da emissão de CTC por RPPS a servidores que permanecem em atividade. Entre os principais objetivos da vedação que foi estabelecida originalmente no art. 12 da Portaria MPS nº 154, de 15 de maio de 2008 - e posteriormente positivada no inciso VI do art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019 - está o de impedir que servidores titulares de cargo efetivo se aposentem pelo RGPS mantendo-se vinculados ao RPPS, o que poderia acarretar acúmulo indevido de remuneração e benefícios previdenciários com base em um único vínculo funcional.

6. A Nota esclarece que a emissão da CTC em tais condições acarreta ao ente emissor a responsabilidade pelo pagamento da compensação financeira previdenciária prevista na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999. Além disso, o ente continuará responsável pela cobertura de benefícios de risco, como auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, bem como por qualquer outro benefício previdenciário, inclusive aposentadoria, a que o servidor venha a ter direito, computando-se o tempo de contribuição não certificado, uma vez que, não estando exonerado ou demitido do cargo efetivo, o servidor permanece amparado pelo RPPS, na condição de segurado.

7. Ademais, destaca-se que a vedação à emissão de CTC a servidor em atividade decorre também da incompatibilidade dessa prática com os princípios da Administração Pública, por resultar em indevida simultaneidade das condições de servidor ativo e inativo em relação ao

mesmo cargo público. Por essa razão, os estatutos locais já previam, mesmo antes da inclusão do § 14 ao art. 37 da Constituição Federal pela EC nº 103, de 2019, que a aposentadoria implica a vacância do cargo efetivo. Assim, a emissão de CTC por RPPS deve ser restrita a situações em que não mais exista a titularidade do cargo efetivo, garantindo que o tempo certificado seja utilizado apenas uma vez e em um único regime.

8. Portanto, a própria Nota Informativa SEI nº 1/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-ME, já oferece resposta objetiva ao questionamento quanto à responsabilidade do regime emissor da CTC pelo pagamento da compensação financeira previdenciária. A Nota esclarece que, mesmo nos casos de emissão irregular da certidão a servidor ainda em atividade, subsiste o dever do RPPS ou do ente emissor de arcar com a compensação previdenciária devida ao regime instituidor, uma vez que o ato de certificação formaliza o reconhecimento do tempo de contribuição e vincula o regime como de origem, conforme estabelecem os arts. 3º e 4º da Lei nº 9.796, de 1999.

9. A responsabilidade, portanto, decorre do próprio conteúdo da certidão emitida, independentemente de posterior constatação ou alegação de irregularidade, salvo nos casos em que houve a revisão **TEMPESTIVA** do ato. É cabível a revisão, inclusive de ofício, quando constatado erro material, desde que observados os prazos decadenciais previstos. Assim, a situação irregular relatada na presente consulta - emissão de CTC a servidor ativo - não afasta, por si só, a responsabilidade do ente emissor pela compensação financeira devida, quando não tenham sido adotadas providências para sua correção em tempo hábil.

10. Nesse sentido, o entendimento exarado por este DRPPS por meio da consulta Gescon L521261/2024, cuja ementa foi publicada no Informativo Mensal Consultas Destaques GESCON - Edição XXXII, de Abril de 2025, nestes termos:

COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ENTRE RPPS. CTC EMITIDA PELO REGIME DE ORIGEM RELATIVA A PERÍODO DE RGPS. RESPONSABILIDADE PELA COMPENSAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DA CTC. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA OBRIGAÇÃO COMPENSATÓRIA APÓS TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO DE COMPETÊNCIA DO CRPS.

A compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social (RPPS) é devida pelo regime de origem ao regime instituidor, sempre que este conceder benefício utilizando tempo regularmente certificado por meio de CTC. A emissão da certidão confere ao documento natureza de título válido entre regimes, vinculando o emissor à obrigação compensatória. Eventual alegação de erro material posterior à emissão não elide a responsabilidade do regime de origem, sobretudo quando ultrapassado o prazo decadencial de 10 anos para sua revisão, conforme art. 203 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

A inércia na correção tempestiva da CTC compromete a alegação de erro e inviabiliza a revisão, salvo comprovada má-fé. A recusa de compensação após a utilização da CTC em benefício regularmente concedido afronta os princípios da moralidade administrativa, da eficiência e da segurança jurídica, não sendo admissível a transferência do ônus financeiro ao regime instituidor. O CRPS possui competência exclusiva para julgamento de eventuais recursos administrativos em matéria de compensação, nos termos da Portaria MPS nº 1.400, de 2024.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCONL521261/2024. Data: 6/3/2025).

11. No que se refere à possibilidade de revisão da CTC, cabe observar que, na ausência de lei do ente federativo que estabeleça prazo decadencial próprio, aplica-se, de forma subsidiária, o prazo de 10 (dez) anos, conforme prevê o art. 203 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 203. Para revisão da CTC que tenha sido utilizada no RGPS, em outro RPPS ou em SPSM, aplica-se o prazo decadencial estabelecido para esse fim na forma da legislação do ente federativo, salvo comprovada má-fé.

Parágrafo único. No caso de ausência de lei do ente federativo que estabeleça prazo decadencial para revisão da CTC, aplica-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data de emissão da certidão, salvo comprovada má-fé, conforme estabelece no âmbito do RGPS a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

12. Na hipótese vertente, a CTC foi emitida em 12/03/2013. Não havendo norma local que estabeleça outro prazo decadencial, aplica-se, de forma subsidiária, o prazo de 10 (dez) anos. Consequentemente, a possibilidade de revisão dessa CTC se extinguiu em 12/03/2023, salvo se comprovada má-fé na emissão, o que não consta dos elementos trazidos na consulta.

13. A superação do prazo decadencial implica a consolidação dos efeitos jurídicos da CTC, impedindo sua revisão ou anulação por iniciativa do emissor. A segurança jurídica, a estabilidade das relações administrativas e a proteção à confiança legítima dos entes federativos e dos segurados impedem que se reconheça como inválido um documento que produziu efeitos previdenciários há mais de uma década sem qualquer manifestação revisional anterior.

14. No entanto, para além da responsabilidade pela compensação financeira previdenciária, cabe ainda a análise sobre a regularidade da manutenção do vínculo funcional e da posterior aposentadoria no âmbito do RPPS de origem, considerando que a servidora já se encontrava aposentada em outro RPPS, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado no mesmo cargo efetivo, sem que tenha sido oportunamente declarada a vacância do cargo.

15. A permanência da servidora no exercício do cargo efetivo após a aposentadoria em outro regime, utilizando parte do tempo de serviço ou contribuição oriundo deste mesmo cargo, suscita questionamentos quanto à legalidade da manutenção do vínculo funcional. Embora a continuidade no cargo possa, à época, ter tido respaldo em interpretações administrativas locais, a orientação deste DRPPS (vide o art. 79 da Orientação Normativa nº 2, de 2009, então vigente) sempre foi no sentido de que a utilização de tempo de serviço/contribuição relativo a cargo público para aposentadoria em um regime implica o rompimento do vínculo funcional e a declaração de vacância do cargo, conforme preceituado pela maioria dos estatutos dos servidores, mesmo antes da inclusão do § 14 do art. 37 da Constituição Federal pela EC nº 103, de 2019, norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata a partir de sua vigência.

16. A ausência de rompimento formal do vínculo funcional após a aposentadoria da servidora no RPPS do município do Rio de Janeiro poderá, portanto, ter repercussões na

legalidade da aposentadoria concedida pelo RPPS de Nilópolis, sobretudo se houver, mesmo antes da EC nº 103, de 2019, previsão estatutária local que impusesse tal rompimento. Nessa linha, recomenda-se que o ente federativo verifique detalhadamente o histórico da legislação municipal aplicável (estatuto dos servidores, lei do RPPS, normas complementares) a fim de identificar a existência de norma expressa vigente à época dos fatos, impondo a vacância do cargo em caso de aposentadoria por outro regime previdenciário utilizando-se parcial ou totalmente de tempo do cargo.

17. Nos casos em que servidores efetivos se mantiveram irregularmente no exercício do cargo após a concessão de aposentadoria em outro regime utilizando tempo desse cargo (pois o ente deveria ter declarado a vacância) não haveria direito a receber aposentadoria do RPPS, pois o mesmo cargo efetivo não pode gerar benefícios em regimes previdenciários distintos, sendo vedado ao RPPS emitir CTC referente ao período de vínculo irregular destes servidores, inclusive o tempo não aproveitado na aposentadoria concedida no outro regime.

18. Ademais, em que pese os impactos decorrentes da manutenção irregular do servidor aposentado em outro regime com a utilização de tempo de contribuição decorrente do cargo em exercício, é descabida a devolução de parcelas remuneratórias recebidas de boa-fé pelo servidor público em decorrência de errônea interpretação ou má-aplicação da lei pela Administração Pública, em razão da natureza alimentar de tais verbas, afastando a possibilidade de restituição dos valores recebidos.

19. No mesmo sentido, não cabe ao RPPS restituir as contribuições previdenciárias que lhe foram vertidas, uma vez que o fato gerador da obrigação tributária previdenciária é considerado ocorrido com o exercício do cargo e o pagamento da remuneração, independentemente da validade jurídica do vínculo. A responsabilidade pela declaração de vacância do cargo é do ente federativo, e eventuais irregularidades funcionais não podem ser opostas ao Fisco, nos termos do inciso I do art. 118 do Código Tributário Nacional (CTN), que estabelece que a definição legal do fato gerador deve ser interpretada abstraindo-se: I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

20. Ressalte-se que, a presente resposta restringe-se à análise normativa da matéria sob o viés previdenciário, não cabendo a este órgão manifestar-se sobre as providências administrativas e funcionais específicas a serem adotadas pelo ente federativo. A definição de eventuais medidas corretivas ou sancionatórias deverá observar a legislação local vigente, as orientações expedidas pelos órgãos de controle interno e externo competentes e a atuação dos respectivos órgãos jurídicos do Poder Executivo, no exercício de suas atribuições institucionais.

21. Sugere-se, por fim, a leitura das respostas às consultas Gescon L385541/2023, L474184/2024, L079702/2020, L491642/2024 e L486921/2024, que versam sobre este tema, bem com o acompanhamento das consultas destaque do Gescon/RPPS no Informativo Mensal, disponibilizado mensalmente no endereço eletrônico <https://www.gov.br/previdencia/ptbr/assuntos/rpps/gescon/informativo-mensal-consultas-destaque-gescon..> Esse informativo divulga as respostas às consultas mais relevantes e de

interesse comum aos RPPS, elaboradas por este DRPPS, contendo a ementa e o inteiro teor da resposta à consulta selecionada.

22. Diante de todo o exposto, conclui-se que:

- a) Ainda que a emissão da CTC nº 53/2013 em favor de servidora ativa tenha se dado em desacordo com o art. 12 da Portaria MPS nº 154, de 2008, então vigente, subsiste o dever de pagamento da compensação financeira previdenciária ao RPPS do município do Rio de Janeiro/RJ, conforme previsto na Nota Informativa SEI nº 1/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-ME;
- b) A responsabilidade pelo pagamento da compensação financeira previdenciária recai sobre o RPPS de Nilópolis/RJ, que emitiu a certidão, sendo irrelevante, para esse fim, a irregularidade administrativa apontada, diante da ausência de revisão ou cancelamento tempestivo da CTC;
- c) Não havendo comprovação de má-fé, e tendo transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos desde a emissão da certidão, não é juridicamente possível proceder à sua revisão ou anulação para fins de afastar a compensação financeira previdenciária devida;
- d) Recomenda-se que o ente federativo seja formalmente comunicado pela UG do RPPS acerca da emissão da referida certidão, bem como sobre a necessidade de averiguação quanto à regularidade da manutenção do vínculo funcional após a aposentadoria da servidora pelo RPPS do município do Rio de Janeiro/RJ, com aproveitamento de tempo de contribuição referente ao mesmo cargo efetivo, para adoção das providências administrativas cabíveis, inclusive quanto à validade da aposentadoria posteriormente concedida no RPPS de origem;
- e) A manutenção do vínculo funcional após a concessão de aposentadoria por outro RPPS, utilizando tempo de contribuição vinculado ao mesmo cargo efetivo, configura situação de acúmulo indevido de vínculos previdenciários, sendo incompatível com o entendimento consolidado deste DRPPS, segundo o qual a concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, com a utilização de tempo de contribuição decorrente do cargo em exercício, acarretará o rompimento do vínculo funcional e determinará a vacância do cargo.

23. É o que cabe informar com fundamento nas competências deste Ministério, conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 5 de junho de 2025.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social